Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	**: PAR - C.ESP - 06362/2009**
PROCESSO TC/MS	: 2064/2009
PROTOCOLO	: 930281
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
RESPONSÁVEL	: DALTON DE SOUZA LIMA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO(A)
ASSUNTO DO PROCESSO	: BALANCO GERAL 2008
RELATOR	: CONS. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA

I – PREAMBULO

1 – Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Corguinho – MS, inerente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do então Prefeito Municipal Senhor DALTON DE SOUZA LIMA.

2 – O processo é trazido à consideração deste Corpo Especial – Auditoria, em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da Lei Complementar nº 048, 28 de junho de 1990 (Lei Orgânica TCE), combinado com o **inciso II** do **art. 37** da Resolução Normativa TC/MS Nº 057, de 07 de junho de 2006 (RITCMS).

3 – O exame do processo submetido à apreciação desta Egrégia Corte de Contas, inicialmente resultou na Análise Processual às ff. 98/110 emitida pelo Corpo Técnico desta Relatoria, o qual evidenciou a propositura de diligência de 8 (oito) itens, conforme segue:

> *"1 – Solicitamos o envio dos extratos bancários e/ou conciliações.*
>
> *2 – Solicitamos que encaminhe o Decreto de Abertura de Créditos Suplementares.*
>
> *3 – Constatamos no anexo 17, Dívida Flutuante, inscrição em consignações sem os respectivos recolhimentos a quem de direito.*
>
> *4 – Solicitamos esclarecimentos a que se refere o valor de realizável inscrito no anexo 14 balanço patrimonial.*
>
> *5 – No anexo 15, ocorreu o cancelamento de Restos a Paga no valor de R$ 11.410,10. Solicitamos o Instrumento Legal que*

autoriza este procedimento.
6 – Constatamos que o saldo patrimonial diverge do valor demonstrados no quadro do item 6.e, diverge do valor registrado no anexo 14 às fls. 77.

7 – Constatamos que o valor da inscrição da Dívida Ativa é de R$ 69.841,75, e o valor do recebimento é de R$ 41.980,83, assim entendemos que o Município não está exercendo sua plena capacidade Tributária.

8 – Solicitamos esclarecimentos a que se refere a inscrição de outros créditos registrado no anexo 15 Demonstrações das Variações Patrimoniais."

4 – Em cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa, os Ordenadores de Despesas sucessor e sucedido foram diligenciados (Ofícios às ff. 113/114), contudo deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de justificativas e documentos capazes de regularizar as impropriedades supra transcritas, ocasionando desta forma a decretação de suas revelias (Certidão à f. 115).

5 – Deixado de cumprir o princípio do contraditório e ampla defesa pelos Ordenadores de Despesas sucedido e sucessor, o Corpo Técnico desta Relatoria procedeu o exame final acerca da Prestação de Contas Anual em apreço por meio da Análise Conclusiva à f. 116, concluindo o seguinte:

"... entendemos que o presente processo não está apto a receber o julgamento de 'Contas Regulares'".

II – EXAME DE AUDITORIA

6 – Esta Auditoria, depois de examinar a Prestação de Contas Anual em apreço, de acordo com a vigente ordem constitucional, legal e demais legislação pertinente, bem como dos princípios fundamentais de contabilidade e das normas gerais de auditoria aceitas para a administração pública, corrobora com o posicionamento do Corpo Técnico desta Relatoria, pelas seguintes razões:



6.1 – O exame da consistência dos fatos expostos nos itens 1, 2, 3, 5, 7, e 8 perante a vigente ordem legal, bem como dos princípios fundamentais de contabilidade e das normas gerais de auditoria aceitas para a administração pública, ficou prejudicado diante da revelia dos Ordenadores de Despesas sucedido e sucessor;

6.2 – O fato do item 4 indica que o saldo do ativo realizável é inconsistente, pois pelo visto no Anexo à f. 82 (Balanço Patrimonial) ocorreu pagamento antecipado de consignações relativas à folha de pagamento dos servidores no montante de R$ 263.416,90, sem que as mesmas tenham sido regularmente apropriadas no mês de sua competência, infringindo, assim, portanto, o **art. 105** da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, por deixar de demonstrar de forma regular o citado balanço, cujo fato esta materializado no quadro abaixo, em síntese:

CONSIGNAÇÕES PAGAS ANTECIPADAMENTE SEM SUAS RESPECTIVAS APROPRIAÇÕES NO MÊS DE COMPETÊNCIA

ESPECIFICAÇÃO	R$
Empréstimos Bancários	259.905,16
Porto Seguro	1.041,74
BV Financeira	2.470,00
Total	**263.416,90**

Fonte: Anexo f. 82

6.3 – O fato do item 6 revela inconsistência na apuração do saldo patrimonial (Ativo Real Líquido) registrado no Anexo à f. 82 (Balanço Patrimonial) em relação ao resultado econômico do exercício (Superávit Econômico) demonstrado no Anexo à f. 76 (Demonstração das Variações Patrimoniais), pois apresenta uma diferença de R$ 8,99, infringindo, assim, portanto, os **arts. 105** e **106** da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, por deixar a apurar de forma regular a situação líquida patrimonial (Ativo Real Líquido) e o resultado econômico do exercício (Superávit), cujo fato esta materializado no quadro abaixo, em síntese:

SEGUE QUADRO NA PRÓXIMA LAUDA

MUTAÇÃO DO SALDO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO APURADO NO EXAME

ESPECIFICAÇÃO	R$
1 - Saldo Patrimonial em 31 de Dezembro de 2007	1.438.044,21
2 - Resultado Econômico Apurado no Exercício	1.062.178,23
3 – Ativo Real Líquido Apurado no Exame = (1 + 2)	**2.500.222,44**
4 - Ativo Real Líquido Apresentado no Balanço Patrimonial	**2.500.213,45**
5 – Diferença Contábil Apurada = (4 - 3)	**8,99**

Fonte: Anexos ff. 76, 82, 94

7 – Quanto às obrigações constitucionais estas foram regularmente cumpridas pelo Município, conforme revela o quadro abaixo, em síntese:

OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS DO MUNICÍPIO

ESPECIFICAÇÃO	BASE LEGAL	LIMITE CONSTITUCIONAL	
		PREVISTO %	REALIZADO %
Duodécimo Câmara	29-A, § 2º, I CF	8%	7,58
Pessoal	Art. 169 e Art. 19 e 20 LRF	54,00	40,21
Ações e Serviços Públicos de Saúde	Art. 77, III ADCT	15,00	22,61
MDE	Caput do Art. 212 CF	25,00	33,10
Educação Básica	Caput do Art. 60 do ADCT	60,00	61,79
Pagamento dos Profissionais do Magistério e da Educação Básica	Art. 60, XII ADCT	60,00	64,30

Fonte: Anexos ff. 16, 50 e 104/108

É o exame.

III – CONCLUSÃO

8 – Diante do exposto, considerando tudo que consta do processo, o CORPO ESPECIAL-AUDITORIA opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **§ 1°** do **art. 24** da Constituição Estadual, o **art. 56** da Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de maio de 2000 - LRF e o **inciso I** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual n° 048, de 28 de junho de 1990, emita:



9 – PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Corguinho - MS, inerente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do então Prefeito Municipal Senhor DALTON DE SOUZA LIMA.

É o parecer.

Campo Grande, 25 de agosto de 2009.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS